

de direito, dispensando a declaração do recorrente no sentido da aceitação plena da matéria de facto. Qual a consequência dessa opção?

Entendo que o legislador, tendo conhecimento da Reforma em curso do Código de Processo Civil, quis simplificar o recurso per saltum para o STA: desde que o recorrente, sabendo que podia recorrer da matéria de facto para a 2ª Instância, se desinteressasse desse recurso, e recorre directamente para o STA, não pode deixar de se entender que renunciou ao recurso sobre matéria de facto. É este o entendimento seguido na Alemanha, pois, para o direito germânico, a declaração de consentimento de recurso per saltum é havida como manifestação de renúncia de apelação (neste sentido, vide ROSENBERG in Tratado de Derecho Procesal Civil, ed. argentina de 1955, II, págs. 404 e 405, citado no estudo acima referido, do Cons. CAMPOS COSTA, a pág. 208). E não pode, em Portugal, ter-se entendimento diferente, em face do disposto no artº 681º do CPC. Com efeito, é lícito às partes renunciar aos recursos, não podendo recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida. Esta aceitação da decisão da 1ª instância pode ser expressa ou tácita, sendo aceitação tácita aquela que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer. Ora, entendo que o recurso per saltum para o STA, quando se podia recorrer de facto para a 2ª Instância, é um facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer da matéria de facto. Por isso, há que respeitar esta vontade do recorrente, não podendo a mesma ser subvertida pela dificuldade da distinção entre o facto e o direito. No caso sub judicio, o recorrente aceitou a parte da sentença da qual não quis recorrer, para a 2ª Instância, e essa parte é a decisão de facto.

E a prática de 10 anos de ETAF aí está para provar o acerto deste voto de vencido.

José Joaquim Almeida Lopes.

Acórdão de 17 de Novembro de 1999.

Assunto:

Segurança Social. Privilégio imobiliário geral. Direito se sequela.

Doutrina que dimana da decisão:

O privilégio imobiliário conferido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é geral, e não goza do direito de sequela.

Recurso n.º 23 143. Recorrente: Fazenda Pública; Recorrido: Joaquim Moreira Ribeiro; Relator: Exm.º Cons.º Dr. Baeta de Queiroz.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

1.1. A FAZENDA PÚBLICA recorre da sentença da Mm.ª Juiz da 2ª Secção do 1º Juízo do Tribunal Tributário de 1ª Instância do

Porto que julgou procedente a oposição à execução fiscal instaurada contra António de Jesus Sousa para cobrança de dívida de quotizações à Segurança Social dos anos de 1984 e 1985 e ao Fundo de Desemprego dos anos de 1983 e 1984 e que reverteu contra o oponente **JOAQUIM MOREIRA RIBEIRO**, residente no Porto.

Formula as seguintes conclusões:

“1

O privilégio imobiliário previsto no art.º 11º do DL n.º 103/80 para os créditos da Segurança Social é especial, dado o disposto n.ºs 1 e 3 do art.º 735º do C. Civil;

2

Atenta a imperatividade do estatuído no n.º 3 do art.º 735º C.C., ta norma não pode ser restringida nem estendida, não admitindo o legislador excepções;

3

Por assim ser, é-lhe aplicável o regime previsto no art.º 751º C.Civil, e consequentemente tal privilégio é oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, assistindo-lhe o direito de sequela;

4

A reversão operada contra o oponente ao abrigo do disposto no art.º 147º CPCl, é assim legal, e o oponente parte legítima para a execução;

5

A douda sentença recorrida violou o preceituado nos art.ºs 147º CPCl, 735º 3 e 751º do C. Civil, e art.º 11º do DL n.º 103/80, de 9/5”.

1.2. O recorrido contra-alegou em defesa do julgado.

1.3. O Exm.º Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal emitiu parecer no sentido de o recurso não merecer provimento, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

1.4. Os Exm.ºs Adjuntos apuseram os seus vistos.

2. A sentença recorrida deu por assentes os factos seguintes (alíneas de iniciativa nossa):

A)

A 1ª Secretaria Administrativa de Execuções Fiscais d o Porto instaurou, em 18/07/85, processo executivo contra António Jesus de Sousa, por dívidas de contribuições à Segurança Social dos anos de 1984 e de 1985, no montante de Esc. 19.194.124\$00 e de quotizações ao Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego de Junho de 1983 a Dezembro de 1984, juros de mora e multa, no valor de Esc. 12.921.144\$00, num total de Esc. 32.1115.268\$00;

B)

Àquela execução sob o n.º 1905/94 foram apensos outros processos;

C)

A execução esteve suspensa de 17/09/90 até 08/06/95 a pedido da entidade exequente, por virtude de celebração de acordo extra-judicial para regularização da dívida que veio a ser anulado por incumprimento;

D)

Nos autos de penhora lavrados nestes autos e apensos, em 05/06/86, 23/09/86 e 23/02/87 foi efectuada a penhora e efectiva apreensão ao executado, de bens móveis;

E)

Foram também penhorados imóveis; a fls. 06 do processo n.º 1906 constituídos pelas fracções A, E e F do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, sito na Rua Pêro de Alenquer, 55 a 57, do Porto, inscrito na matriz predial da freguesia de Nevogilde sob o art.º1200 e descritas na 2ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob os n.ºs 00028-A, 0028-E e 0028-F, cujas penhoras, a favor da Fazenda Nacional, foram registadas naquela Conservatória em 24/04/87;

F)

No apenso n.º 8471 foi penhorado, em 23/09/86, um prédio urbano em construção, sito na Praça Dr. Teotónio Pereira n.º 3 a 41 e, Rua do Bonfim, n.ºs 561 a 563, omissos à matriz predial urbana, estando o terreno inscrito na matriz predial rústica sob o art.º190º descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 51.139, a fls. 157, do livro B-144;

G)

Esta penhora não foi registada;

H)

Em 21/06/83, foi inscrito a favor do devedor originário a aquisição do citado prédio descrito na C.R.P.P. sob o n.º 51.139;

I)

Deste prédio foi desanexado o prédio descrito sob o n.º 57.663;

J)

Em 22/08/88 foi inscrito na 1ª Conservatória do Registo Predial do Porto o prédio descrito sob o n.º 57.663, inscrito na matriz sob o art.º10.808, edifício de cave, r/c, cinco andares e sótão, Rua do Bonfim n.ºs 551 a 557, 561 e 563, e Praça Teotónio Pereira, n.ºs 3, 5, 9, 23, 27, 29, 37. 39 e 41, constituído pelas fracções autónomas A a Z, AA a AZ, BA a BZ, CA a CZ, DA a DZ, EA a EZ, FA a FO;

K)

Está registado em nome do oponente a aquisição das fracções "FA", "AA" e "D";

L)

Nenhum dos outros bens imóveis penhorados nestes autos e apensos se encontram na posse do executado, pelo facto de terem sido transmitidos a terceiros;

M)

- É desconhecido o paradeiro do bem móvel penhorado;

N)

Não foram encontrados outros bens do executado, susceptíveis de serem penhorados, pelo que foi ordenado a reversão contra os actuais proprietários dos imóveis objecto de penhora, entre os quais o oponente, que foi citado como tal em 31/12/96;

O)

Esta oposição deu entrada na Repartição de Finanças em 02 de Janeiro de 1997".

3.1. A tese da recorrente Fazenda Pública assenta, em sùmula, na qualificação que faz do privilégio imobiliário de que gozam os

créditos da Segurança Social, referido no artigo 11º do decreto-lei n.º 103/80, de 9 de Maio, como especial, por resultar do artigo 735º do Código Civil que são sempre especiais os privilégios imobiliários. Ora, tratando-se de um privilégio imobiliário especial, conclui a recorrente, beneficia do direito de sequela, por força do estatuido no artigo 751º do mesmo diploma.

Ao invés, a jurisprudência deste Tribunal, que a sentença recorrida acompanhou, é unânime no entendimento de que tal privilégio imobiliário é geral, e que não goza de direito de sequela.

Vão neste sentido, entre outros, os acórdãos de 13 de Março de 1996 no recurso n.º 19784 (BMJ 455/326), 13 de Janeiro de 1999 no recurso n.º 23147, 3 de Fevereiro de 1999 no recurso n.º 23250, 10 de Fevereiro de 1999 no recurso n.º 23148, 21 de Abril de 1999 nos recursos n.ºs 23246 e 23247, 26 de Maio de 1999 no recurso n.º 23142, 16 de Junho de 1999 no recurso n.º 23982, 30 de Junho de 1999 nos recursos n.ºs 23685 e 24047, e 8 de Julho de 1999 no recurso n.º 24021.

3.2. A razão por que se trata de um privilégio geral e não especial resulta, desde logo, da letra do artigo 11º do citado Decreto-Lei n.º 103/80, ao dizer que ele abrange "os bens imóveis, existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo".

Daqui emerge que o privilégio imobiliário alcança uma generalidade de bens - todos os imóveis -, e não um bem ou bens determinados, sendo independente de qualquer relação entre o crédito garantido e o bem que o garante, e que, ademais, é constituído só no momento da instauração da execução. Ao invés, os privilégios especiais constituem-se aquando do nascimento do crédito, e recaem sobre bem ou bens determinados, especialmente relacionados com o crédito garantido.

Nem vale dizer que os privilégios imobiliários são forçosamente especiais, por assim dispor o artigo 635º n.º 3 do Código Civil. Este diploma foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e entrou em vigor em 1 de Junho seguinte, enquanto o diploma que criou o privilégio que nos ocupa, o Decreto-Lei n.º 512/76, é de 3 de Junho de 1976 (o Decreto-Lei n.º 103/80 limitou-se a alterar a redacção do seu artigo 2º). Assim, tratando-se de um privilégio novo, inexistente à data do início da vigência do Código Civil, não tinha o legislador de 1976 que se subordinar à disciplina imposta por este compêndio, nada o impedindo de criar uma nova espécie de privilégio, que o legislador do Código Civil não previra.

Ora, se o privilégio imobiliário em questão não é especial, mas geral, irreleva o disposto no artigo 751º do Código Civil, que não contem qualquer previsão sobre privilégios imobiliários gerais.

O regime a aplicar ao privilégio em causa há, de, pois, ir buscar-se, não ao artigo 751º referido, mas ao artigo 749º do Código Civil, norma que se reporta aos privilégios gerais, ainda que mobiliários (outros não prevê o Código), sendo certo que há uma clara afinidade entre os privilégios gerais, mobiliários ou imobiliários, a justificar a chamada desta norma, do mesmo modo que existe afinidade entre os privilégios especiais, sejam eles mobiliários ou imobiliários (cfr. supra).

Conclui-se, deste modo, que não há, sobre o imóvel que o recorrido adquiriu ao executado, o direito de sequela defendido pela recorrente

Fazenda Pública, e que justificou a reversão da execução, pelo que nenhuma censura merece a sentença que assim mesmo decidiu.

Improcedem, pois, todas as conclusões das alegações de recurso.

4. Termos em que acórdão, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Sem custas, por a recorrente delas estar isenta.

Lisboa, 17 de Novembro de 1999. — *Baeta de Queirós* (Relator) — *Lúcio Barbosa* — *António Pimpão*. — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

Acórdão de 17 de Novembro de 1999.

Assunto:

Oposição; pendência de recurso hierárquico.

Doutrina que dimana da decisão:

A pendência de recurso hierárquico, interposto de indeferimento de reclamação graciosa, não constitui fundamento de oposição. O recurso hierárquico tem, em regra, natureza meramente facultativa e efeito meramente devolutivo (artigo 100.º do C.P.T.).

Recurso n.º 23 227. Recorrente: João Paulo Ferreira Pinto de Oliveira; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exm.º Cons.º Dr. Fonseca Limão.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

João Paulo Ferreira Pinto de Oliveira, não se conformando com o acórdão do T.C.A., e fls. 102 e seguintes, que concedeu ao recurso por ele interposto e lhe julgou improcedente a oposição que havia deduzido, daquele interpôs recurso para este S.T.A., terminando as suas alegações com a formulação do seguinte quadro conclusivo:

1 - A oposição pode ter por fundamentos quaisquer factos a provar por documento que não envolva a apreciação da legalidade da liquidação.

2 - A obrigação fiscal tem uma natureza jurídica meramente declarativa, à semelhança da obrigação civil.

3 - A pendência de recursos ou meios de reclamação graciosa que têm por objecto a dívida exequenda determinam que esta não se possa considerar certa e exigível.

4 - Não sendo certa e exigível não pode a dívida ser executada.

5 - A invocação deste fundamento foi provada por documento e não envolveu a apreciação da validade da liquidação.

6 - O mesmo fundamento deverá determinar, não a suspensão da execução, mas a sua extinção.

7 - Não obstante o muito apreço e respeito pelo Tribunal recorrido, julgamos que o acórdão ainda padece de violação dos arts. 234º e 286º do C.P.T. e demais legislação referida neste recurso e na p.i.